Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 324/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10244/2015
PROTOCOLO	**:** 1598368
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	**:** ARI BASSO
INTERESSADO	**:** VALÉRIA RAMOS HINZ – ME
VALOR	**:** R$ 160.397,58
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR - FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO E TERMO ADITIVO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.
É regular a formalização de contrato e de termo aditivo por conterem as cláusulas necessárias a sua execução, com imposição de multa ao gestor pela remessa intempestiva de documento ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do contrato dos 1º e 2º Termos Aditivos, referente ao Contrato Administrativo n. 23/2015, celebrado entre o Município de Sidrolândia, na gestão do Sr. Ari Basso e Valéria Ramos Hinz – ME, com imposição de multa ao gestor no valor equivalente a 60 (sessenta) UFERMS.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 23/2015, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Valéria Ramos Hinz – ME, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar. Neste momento, examina-se a regularidade do Contrato (segunda fase) e dos Primeiro e Segundo Termos Aditivos ao Contrato.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) que, conforme se observa na Análise n. 18547/2016 (peça n. 16, fls. 859-866), concluiu pela regularidade do Contrato e dos termos aditivos, ressalvando a remessa intempestiva das cópias desses documentos ao Tribunal.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 19840/2016 (peça n. 17, fl. 867), no qual opinou pela regularidade do Contrato e dos termos aditivos, além de indicar a aplicação de multa ao jurisdicionado em razão da remessa intempestiva de documentos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos ao Contrato e seus termos aditivos estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Verifico ainda que assiste razão à 1ª ICE e ao MPC no que diz respeito à intempestividade da remessa a este Tribunal das cópias do Contrato e de seu Primeiro Termo Aditivo.

Quanto ao Segundo Termo Aditivo, em virtude de a publicação de seu extrato ter ocorrido em janeiro, é necessário considerar que o Regimento Interno deste Tribunal estabelece as seguintes regras quanto aos prazos:

> Art. 190. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras:
>
> I - a contagem de prazo só terá início ou vencimento em dia de expediente normal no Tribunal;
>
> II - a data de início das férias coletivas do Tribunal suspenderá o curso do prazo; o que lhe sobejar recomeçará a correr do primeiro dia útil seguinte ao término delas;

(...)

Além disso, as férias coletivas, acima mencionadas, foram tratadas pela Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, conforme transcrito abaixo:

> Art. 87. As férias dos demais servidores do Tribunal compreendem o período de trinta dias e são gozadas coletivamente no mês de janeiro, período em que o Tribunal pode funcionar em regime de plantão.

Levando-se em conta tais particularidades, depreende-se que, diferentemente do apontado pela 1ª ICE e pelo MPC, não houve remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Segundo Termo Aditivo ao Contrato.

DISPOSITIVO

Diante disso, concordo parcialmente com o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e voto nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade:

a) do Contrato Administrativo n. 23/2015 (segunda fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Valéria Ramos Hinz – ME;

b) dos Primeiro e Segundo Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 23/2015;

II – aplicar multas ao senhor Ari Basso, CPF 058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, nos valores e pelos motivos seguintes:

a) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato Administrativo n. 23/2015;

b) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 23/2015;

III – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do Contrato Administrativo dos Termos Aditivos, com imposição de multa ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

GAB. RT
SETAC. TST-LMS/HON